PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 0001/2024
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 23/9301-0003948-5
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Técnica e Preço
MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)
DATA DE ABERTURA: 10/09/2024
OBJETO: Contratação de serviços de escritório de advocacia na área contenciosa, administrativa e em matéria consultiva de natureza trabalhista e cível, sob demanda, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, para patrocínio ou defesa de causas judiciais da Portos RS e suas unidades, no Estado do Rio Grande do Sul e em todos os graus de jurisdição.
LOTE 01: Área Trabalhista
LOTE 02: Área Cível
PRAZO RECURSAL DA FASE DE HABILITAÇÃO - LOTE 01: De 12 a 18/09/2024
PRAZO RECURSAL DA FASE DE HABILITAÇÃO - LOTE 02: De 13 a 19/09/2024
RECORRENTE: Auro Ruschel Advogados Associados
RECORRIDA: Barreto e Dolabella Advogados Associados e a Moura & Dal Paz Sociedade de Advogados

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Auro Ruschel Advogados Associados,** inscrita sob CNPJ: 09.439.558/0001-42, referente ao Procedimento de Licitação nº 0001/2024, em face da seguinte decisão:

- sua inabilitação nos lotes 01 e 02;

Em conformidade ao item 18.1 do edital, a recorrente enviou suas razões recursais para o e-mail estipulado no instrumento convocatório dentro do prazo estabelecido, cumprindo os pressupostos recursais, vejamos abaixo o *print:*

IMPORTANTE - Recurso Licitação 001/2024 - Auro Ruschel Advogados 18 de setembro de 2024 14:4

De: Rodrigo Souza

Para: cpl@portosrs.com.br

Recurso Adminis...chel Advogados.pdf (5,6 MB) Fazer download | Porta-arquivos | Remover

Prezada Comissão, boa tarde!

Encaminho em anexo o Recurso referente aos **lotes 01 e 02**.

Permaneço à disposição.

Iniciaremos a análise do recurso citando as motivações da **inabilitação** da empresa AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 09.439.558/0001-42, **para os lotes 01 e 02**, conforme textos constantes nas atas publicadas.

LOTE 01: Auro Ruschel Advogados Associados – CNPJ: 09.439.558/0001-42, declarada **inabilitada**, pois não apresentou comprovação de especialização ou pós-graduação ou mestrado ou doutorado em Direito do Trabalho ou processual do trabalho, conforme item remetido pela letra “c” do item 10 do termo de referência.

Obs: Conforme consignado na Ata nº 02 a inabilitação no lote 01, também ocorreu por não entregar o balanço patrimonial do ano completo, entregue apenas do primeiro trimestre de 2023.

LOTE 02: Auro Ruschel Advogados Associados – CNPJ: 09.439.558/0001- 42, declarada **inabilitada**, pois não apresentou comprovação de especialização ou pós graduação ou mestrado ou doutorado em Direito do Trabalho ou processual do trabalho, conforme item remetido pela letra “c” do item 10 do termo de referência, bem como, não atendeu ao item o item 5.1.4., uma vez que o balanço patrimonial apresentado está incompleto, constando apenas o primeiro trimestre de 2023.

Sobre sua inabilitação no lote 01 e 02, a recorrente apresentou os seguintes argumentos:

> **1)** Que se verifica na fase de habilitação foi realizada diligência possibilitando a licitantes a apresentação de documentação, em sede de diligência;

2) Que requer a complementação da documentação, em sede de diligência, procedimento lícito e incentivado pela jurisprudência, através da juntada de documentos "preexistentes", para o fim de habilitar a recorrente para participação nas próximas fases do certame, o que garantirá a ampla participação, bem como a obtenção da proposta mais vantajosa, em estrita realização do interesse público;

3) Que os documentos apresentados (balanço patrimonial, comprovantes de titulação e documentos da OAB), demonstram uma situação que já existiam anteriormente. Assim, não se trata de documentos com situações jurídicas novas, mas sim de fatos que já surtiam efeitos quando da abertura do certame. Deste modo, não há ilegalidade na realização de diligência, restando cumprido os requisitos do edital, o que deve ser considerado para fins de habilitação.

Em sede de contrarrazões a empresa Barreto e Dolabella Advogados Associados e a Moura & Dal Paz Sociedade de Advogados, se manifestaram respectivamente da seguinte forma:

1) Que o licitante Auro Ruschel Advogados Associados foi inabilitado por não preencher os requisitos do item 5.1.4, uma vez que o balanço patrimonial estava incompleto. Em sede de recurso administrativo, foi requerido a realização de diligência. Porém, a Barreto entende que a finalidade da diligência é para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a inclusão de novos documentos;

2) Que há previsão expressa e clara acerca de quais documentos deveriam ser inseridos dentro dos envelopes. Logo, a solicitação de juntada de documentos, por parte de diversas recorrentes no certame, invocando o princípio da isonomia e juntada de documentos preexistentes merece atenção, visto que o instituto deve ser utilizado com cautela e para casos específicos que seja necessária comprovação perante à Comissão, sem ferir a vinculação ao instrumento convocatório, inclusive os pedidos de

esclarecimentos. Ocorre que permitir a juntada de documentos à bel prazer das empresas e nos moldes que se solicitam os recursos apresentados é, sem dúvida, violar a isonomia do certame por motivos lógicos em virtude das fases estabelecidas do presente procedimento de licitação.

O Jurídico da Portos foi consultado e se manifestou a favor da manutenção pela inabilitação da empresa Auro:

> *"Por primeiro, cumpre destacar, em que pese o esforço argumentativo desenvolvido, que as regras contidas nos itens 2.2 e 2.4 do edital são bem claras. No primeiro envelope, seria obrigatória a juntada dos documentos atinentes à habilitação, conforme registra o já citado item 2.2; a habilitação, prevista expressamente no item 5, por óbvio, compreende todos os requisitos definidos nos demais subitens que vêm em sequência, incluindo-se os documentos referentes à habilitação jurídica (item 5.1.1), regularidade fiscal, social e trabalhista (item 5.1.2), qualificação técnica (item 5.1.3) e qualificação econômico-financeira (item 5.1.4).*
> *Logo, não há dúvida de que os documentos relativos à qualificação técnica deveriam estar no primeiro envelope, o que não foi observado.*
> *Basta, nesse sentido, a leitura do disposto no item 5.1.3.1, do edital, que remete ao Anexo I do edital – Termo de Referência, ao dispor que as empresas participantes do processo deverão apresentar as comprovações de experiência e qualificação técnica de acordo com cada lote, conforme disposto no Anexo I - Termo de Referência e seus anexos constantes neste edital. Merece, portanto, ser improvido o recurso quanto ao ponto."*

Como a inabilitação se deu também por motivos de não apresentação de Documentos de Qualificação Econômico Financeiro previstos no Edital, os contadores que realizarem o julgamento da habilitação, se manifestaram na fase recursal, conforme segue:

Processo nº. 23/9301-0003948-5

À **Coordenadoria de Licitações**
A/C **Erica Milena Pokorski de Andrade**

Assunto: **Análise do recurso recebido da empresa AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Levando em consideração o RECURSO apresentado pela empresa AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº. 09.439.558/0001-42, apreciei o recurso conforme será descrito a seguir:

Inicialmente, deve ser tomado por base para análise o Edital de procedimento nº. 001/2024 da Portos RS, certame que esta empresa participou. A empresa AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, não é empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL conforme consulta efetuada no site da Receita Federal, em: https://consopt.www8.receita.fazenda.gov.br/consultaoptantes/Home/ConsultarCnpj?vc=09439558000142. Ao analisar o edital do certeme, notamos o ítem 5.1.4 (Documentos relativos à qualificação econômico-financeira, em conformidade com o decreto nº. 57.154, de 22 de agosto de 2023, e com a Instrução Normativa da CAGE nº. 11, de 4 de dezembro de 2023).

Logo, a Instrução Normativa da CAGE nº. 11. de 4 de dezembro de 2023 é dada como base no edital de certame, ao analisar o seu art. 6º, encontramos descrito que: As demonstrações contábeis exigíveis nos procedimentos licitatórios ou para emissão do certificado a que se refere p art. 7°, são: I - para empresas que estejam obrigadas a apresentar escrituração contábil digital no SPED: a) cópias dos relatórios do SPED em que constem o balanço patrimonial (BP) e demonstração do resultado do exercício (DRE) de acordo com as normas brasileiras de contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade dos dois últimos exercícios sociais; b) cópia do recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil; c) cópia do termo de abertura e encerramento do livro digital.

Aos verificar a documentação apresentada na defesa, constatei que a empresa apresentou um relatório descrito como "RELATÓRIO DAS CONTAS REFERENCIAIS" por trimestres referente ao ano de 2023. Informo que este relatório, não podemos dizer que se encaixe como "demonstrações exigíveis no procedimento licitatório", por não se tratar de Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício, recibo de entrega do SPED ou termo de bertura e encerramento do livro digital conforme exigência prevista no art. 6º, item I da IN nº. 11/2023 da CAGE.

Diante do exposto, informo que a documentação apresentada não atende ao disposto no ítem 5.1.4 do edital do certame. Sendo assim, mantenho o voto de **INABILITAÇÃO da empresa no que se refere ao ítem 5.1.4. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira**, em conformidade com o decreto nº. 57.154, de 22 de agosto de 2023, e com a Instrução Normativa CAGE nº. 11, de 4 de dezembro de 2023.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Assessoria Técnica, em 18 de setembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
CRISTIANE MUNHOZ DE AZEVEDO
Data: 25/09/2024 08:19:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cristiane Munhoz de Azevedo
Assessora Técnica
Portos RS

Parecer nº 005/2024

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Érica Milena Pokorski de Andrade

Assunto: Habilitação Econômica Financeira Lote 01 e 02

I – RELATÓRIO

Trata-se da licitação nº 001/2024 – presencial, em fase de habilitação, onde a Sociedade **Auro Ruschel Advogados associados**, CNPJ nº 09.439.558/0001-42, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Auro Thomás Ruschel, OAB/RS nº 67.858, interpor recurso contra a decisão que declarou a sua inabilitação nos Lotes 01 e 02.

A inabilitação se deu devido a falta de entrega do recibo de entrega do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, bem como, os próprios relatórios contábeis, Balanço Patrimonial Anual e não trimestral, Demonstração do Resultado do Exercício.

Em seu recurso o licitante não trouxe nenhum elemento para modificação da decisão da inabilitação econômica e financeira. O Candidato reapresentou além do Balanço do primeiro trimestre, já apresentado, foram acrescentados os Balanços do 2º, 3º, 4º trimestres.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O licitante não observa o item 5.1.4 do edita que menciona o Decreto nº 57.154, de 22 de agosto de 2023, e a instrução Normativa CAGE nº 11, de 4 de dezembro de 2023, e todos os outros itens 5.1.4.3, 5.1.4.4, em edital.

Instrução Normativa da CAGE nº 11, de 4 de dezembro de 2023. Regulamenta a apresentação das demonstrações contábeis para fins das condições de habilitação econômico-financeira de licitantes no âmbito da Administração Pública Estadual, institui Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitantes e revoga a Instrução Normativa CAGE nº 2, de agosto de 1996.

Art. 6º As demonstrações contábeis exigíveis nos processos licitatórios ou para emissão do certificado a que se refere o art. 7º, são:

I - para empresas que estejam obrigadas a apresentar escrituração contábil digital no SPED:

a) cópias dos relatórios do SPED em que constem o balanço patrimonial (BP) e a demonstração do resultado do exercício (DRE) de acordo com as normas brasileiras de contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade dos dois últimos exercícios sociais;

b) cópia do recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil; e

c) cópia do termo de abertura e encerramento do livro digital.

II - para empresas que não estejam obrigadas a apresentar escrituração contábil digital no SPED: a) cópias das páginas do livro diário nas quais estão transcritos os termos de abertura e encerramento, o balanço patrimonial (BP) e a demonstração de resultado do exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais, devidamente autenticados pela Junta Comercial ou órgão competente, e assinados pelo responsável pela contabilidade e pelo representante legal da empresa.

III - para empresas que publicam as demonstrações contábeis:

a) cópia da página em que foram publicadas as demonstrações contábeis contendo o balanço patrimonial (BP) e a demonstração de resultado do exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais;

§ 1º Os cálculos dos índices contábeis previstos no art. 3º serão realizados considerando apenas o último exercício social apresentado.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos do "caput" deste artigo limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos, ou ao balanço de abertura, no caso de ter sido criada no mesmo exercício financeiro da licitação ou do pedido de emissão do certificado. § 3º Se o licitante estiver obrigado pela legislação aplicável a atender a mais de uma das formas dispostas dos incisos do "caput" deste artigo, a apresentação de apenas uma delas é suficiente para os fins desta Instrução Normativa. § 4º Considera-se exigível a demonstração contábil após o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário a que se refere a escrituração.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o licitante não trouxe, aos autos, novos elementos para a reformulação da decisão e nem apresentou os recibos de registro das Demonstrações Contábeis exigidos nas alínea a, b, c, inciso I, do art 6° da IN nº 11, CAGE, ao qual lhe tornou inabilitado no certame, opino que s.m.j. o licitante DEVE continuar inabilitado.

Diante dos pareceres emitidos, o jurídico opinou pelo não atendimento aos documentos relativos à Qualificação Técnica, pois deveriam estar no primeiro envelope, o que não foi observado no momento oportuno.

Porém, ao analisarmos o caso concreto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionada tanto no recurso da Auro quanto em decisões anteriores, como o Acórdão 1211/2021, a realização de diligências é permitida para complementação de informações ou **correção de pequenos erros** que não alterem a substância dos documentos.

Neste caso específico, entendemos como um erro formal e **não uma omissão substancial**, como ocorreu com outras empresas, de não apresentar nenhum documento de Qualificação Técnica. Salientamos que a letra “c” do item 10 do Termo de Referência solicitava comprovação de existência de no mínimo 04 advogados integrantes de escritório, conforme exigência do item 9.3 (que remetia a comprovação da escolaridade de pelo menos um dos advogados indicados). A comprovação de indicação foi entregue no envelope 01, porém o certificado foi apresentado em complemento ao item, em sede recursal. Portanto, considerando que os certificados já existiam à época da licitação, ou seja, anterior à abertura do certame, os mesmos foram analisados pela CPL. Referente ao certificado da Fernanda Petry de Abreu Souza, o mesmo não possui validade por não estar acompanhado do Histórico Escolar. Já o do Rafael Surita, encontra-se de acordo com o solicitado no Edital.

Em relação aos documentos de Qualificação Econômico Financeiro apresentados em sede recursal, o licitante não trouxe nenhum elemento para modificação da decisão da inabilitação econômica e financeira, do lote 01 e 02.

Foi apensado além do Balanço do primeiro trimestre, já apresentado, os Balanços do 2º, 3º, 4º trimestres. A Auro, porém, anexou um relatório descrito como "RELATÓRIO DAS CONTAS REFERENCIAIS" por trimestres referente ao ano de 2023. Mas, este relatório, não podemos dizer que se encaixe como "demonstrações exigíveis no procedimento licitatório", por não se tratar de Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício, recibo de entrega do SPED ou termo de abertura e encerramento do livro digital conforme exigência prevista no art. 6º, item I da IN nº. 11/2023 da CAGE. A documentação apresentada não atende ao disposto no ítem 5.1.4 do edital do certame. Sendo assim, mantenho o voto de INABILITAÇÃO da empresa no que se refere ao item 5.1.4. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira, em conformidade com o decreto nº. 57.154, de 22 de agosto de 2023, e com a Instrução Normativa CAGE nº. 11, de 4 de dezembro de 2023.

Portanto, a CPL, após análise dos documentos, acolhendo os pareceres jurídico (parcialmente) e contábil, decidiu:

1. **Manter a inabilitação** da recorrente Auro Ruschel Advogados Associados, pelo não atendimento ao item 5.1.4 do Edital (lote 01 e 02) e pelo não atendimento a letra "c" do item 10 (Termo de Referência) no que compete ao certificado de pós-graduação (lote 02).

Em atendimento ao **item 18.4 do Edital**, o processo será encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

Rio Grande, 04 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
ERICA MILENA POKORSKI DE ANDRADE
Data: 04/10/2024 12:33:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Erica Milena Pokorski de Andrade
Comissão Permanente de Licitação
Portaria de Pessoal nº 047/2023

Documento assinado digitalmente
MAURICIO ROMEL LOPES KARINI
Data: 04/10/2024 11:17:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maurício Romel Lopes Karini
Comissão Permanente de Licitação
Portaria de Pessoal nº 047/2023

Documento assinado digitalmente
JOSE RINALDO RODRIGUES AVILA
Data: 04/10/2024 11:57:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jose Rinaldo Rodrigues Ávila
Comissão Permanente de Licitação
Portaria de Pessoal nº 047/2023